EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-UF

Processo nº.

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

## ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

## I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 306 c/c artigo 298, III, ambos da Lei nº 9.503/97, por haver, supostamente, no XXXXX, em via pública, de forma livre e consciente, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, conduzido a motocicleta TAL, placa , com a capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, apresentando concentração de álcool por litro de ar alveolar em patamar acima do limite permitido

Devidamente instruído o feito, a acusação, em suas alegações finais (fl. 138), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

## II - ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS: DO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, III, DO CTB

No caso em tela, é forçoso reconhecer a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, conforme as provas dos autos, especialmente pela prova oral colhida e pela confissão extrajudicial do acusado, respectivamente (mídia de fl. 140 e fl. 08).

No entanto, o mesmo não se pode concluir quanto à agravante prevista no art. 298, III, da mesma lei. Isso porque, em que pese narrar a denúncia que o conduzido não possuía permissão para dirigir ou carteira de habilitação no momento dos fatos (fl. 03), nenhuma prova judicial foi produzida de modo a sustentar tal afirmativa.

Nesse viés, cumpre registrar que o acusado, em suas declarações extrajudiciais (fl. 08), nada mencionou acerca da agravante em análise. Da mesma forma, os dois policiais ouvidos em juízo (mídia de fl. 140), apesar de terem confirmado

a embriaguez ao volante, nada aduziram quanto à ausência de habilitação do acusado.

De fato, não há no processo nenhuma prova - judicializada - capaz de confirmar a existência da

agravante atribuída ao réu.

Consoante cediço, o artigo 155 do Código de Processo Penal dita que uma condenação não pode ser

fundamentada somente em elementos produzidos na fase de investigação policial.

Encampando o dispositivo legal em tela, assim tem decidido o Eg. TJDFT, conforme mostram os

procedentes a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADA

POR PROVAS JUDICIALIZADAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. As provas indiciárias não foram corroboradas por provas produzidas em juízo, e, sozinhas, não servem como fundamento para a condenação, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal. Deve ser mantida a absolvição do apelado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Recurso

desprovido. <u>Acórdão n.928815</u>, 20110710168713APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª

Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/03/2016, Publicado no DJE: 29/03/2016. Pág.: 106)

 $APELA \zeta \tilde{A}O \ CRIMINAL. \ APROPRIA \zeta \tilde{A}O \ IND EBITA. \ AUS \hat{E}NCIA \ DE \ PROVAS \ DO \ DOLO \ DE \ ASSENHORAMENTO. \ ABSOLVIÇÃO \ MANTIDA.$ 

RECURSO DESPROVIDO. I - Quando as provas produzidas na fase inquisitória não forem confirmadas em juízo, no sentido de demonstrar o dolo de apropriação na conduta do acusado, não resta outra solução que não seja a absolvição do acusado por

insuficiência de provas, em consonância com o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. II - Recurso conhecido e desprovido. (<u>Acórdão n.779064</u>, 20120710077807APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal,

Data de Julgamento: 10/04/2014, Publicado no DJE: 22/04/2014. Pág.: 219)

Além disso, é necessário destacar que nosso Estado Democrático de Direito não permite a presunção de culpabilidade e,

conforme bem destacou o ilustre Doutrinador Paulo Rangel<sup>1</sup>, não é o réu que tem que provar sua inocência, mas sim o

Estado-administração (Ministério Público) que tem que provar sua culpa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse viés, cumpre asseverar que o Parquet, em suas alegações finais (fl. 138), sequer mencionou a agravante

imputada, de sorte que não houve, na hipótese, a desincumbência do ônus probante que recai à acusação.

Ante o exposto, pugna a Defesa pelo afastamento da agravante prevista no art. 298, III,

do CTB.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna pelo afastamento da agravante descrita no artigo 298, III, da

Lei nº 9.503/97, aplicando-se ao acusado, em razão do cometimento do delito previsto no artigo 306 da mesma lei, a

pena no mínimo legal, reconhecendo-se, ainda, a atenuante da confissão espontânea e substituindo-se a pena privativa

de liberdade por restritiva de direitos.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público

Matr.:

 $\ensuremath{\mathbf{1}}$  RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Lumen Iuris.2005. Pag. 27.